

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 65, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**  
Documento nº 02500.061910/2019-71

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Curema-Mãe D'Água, localizado nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 760ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2019, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IGARN-RN, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DA PARAÍBA - AESA-PB, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Complementar do estado do Rio Grande do Norte n. 483, de 03 de janeiro de 2013 e a Lei do estado da Paraíba n. 7.779, de 07 de julho de 2005, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.002148/2017-10, RESOLVEM:

**Art. 1º** Estabelecer as vazões médias anuais outorgáveis no sistema hídrico Curema-Mãe D'Água, localizado nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, nos termos do Anexo II.

**Parágrafo único.** O sistema hídrico Curema-Mãe D'Água, ilustrado no Anexo I, compreende os reservatórios Curema e Mãe D'Água, bem como os trechos dos rios Aguiar, Piancó e Piranhas a jusante dos respectivos barramentos, até a confluência com o Riacho Logradouro, no ponto de coordenadas 06º16'44" Sul e 37º15'04" Oeste.

**Art. 2º** A outorga de direito de uso neste sistema hídrico observará as seguintes condições:

I. Não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos.

II. Outorga de direito de uso para aquicultura em tanques redes no espelho d'água dos reservatórios deve ser analisada a partir da realização de estudos que comprovem sua capacidade de suporte.

III. Outorga para fins de diluição de efluentes provenientes de sistemas públicos de esgotamento sanitário deve observar eficiência mínima de 80% na remoção da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO<sub>5,20</sub>) e não contemplará análise de balanço hídrico.

IV. Não serão emitidas outorgas de direito de uso para fins de diluição de efluentes provenientes de outras finalidades que não sistemas públicos de esgotamento sanitário.

V. Renovação de outorga de direito de uso, prevista no 22 da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, poderá levar em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.

§1º No prazo de três anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, as captações no trecho do rio Piancó compreendido entre as barragens dos reservatórios Curema e Mãe D'Água e a confluência com o rio Piranhas, que visam a atender sistemas de abastecimento público, devem ser possíveis diretamente no reservatório Curema, mantida a possibilidade de redundância no próprio rio.

§2º. As outorgas para os sistemas para abastecimento público deverão contemplar as seguintes metas para o índice de perdas totais na distribuição:

- I. 41%, em 2023;
- II. 33%, em 2033.

§3º. O titular de outorga de direito de uso de recursos hídricos deve informar a unidade consumidora de energia elétrica associada à captação de água para irrigação ou aquicultura no Sistema REGLA.

Art. 3º Os usos de recursos hídricos são condicionados aos Estados Hidrológicos – EH dos reservatórios Curema e Mãe D'Água, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:

I - EH Verde: quando os usos outorgados são autorizados;

II - EH Amarelo: quando os usos devem se submeter às condições estabelecidas no Termo de Alocação de Água; ou

III - EH Vermelho - situação de escassez hídrica: quando os usos devem se submeter à definição dos órgãos outorgantes, após realização de reunião pública.

§1º As condições de uso definidas pela alocação anual de água devem respeitar os valores previstos para o EH observado no último dia de maio, conforme estabelecido no Anexo III.

§2º Os termos de alocação de água poderão ajustar as condições de uso definidas para as diferentes finalidades previstas no Anexo III desde que respeitado o limite total disponível por estado hidrológico para o período de vigência do respectivo Termo.

§3º As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, sob coordenação da ANA, em articulação com a Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA/PB, com o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN/RN e com o Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Piancó-Piranhas-Açu.

§4º As condições de uso referenciadas no *caput* podem ser alteradas em caso de aporte de vazões adicionais provenientes de outros mananciais, a exemplo do PISF, devidamente prevista e aprovada no Plano de Gestão Anual – PGA para o período correspondente.

§5º As descargas dos reservatórios Curema e Mãe D'Água para o rio Piancó deverão observar as observadas nos pontos de controle - PC - indicados no Anexo I conforme o disposto a seguir, bem como as definições presentes nos Termos de Alocação de Água:

I. PC 1 - estação fluviométrica Pau Ferrado (código 37380000): nível mínimo igual a 0,25 m; ou

II. PC 2 - régua limimétrica instalada junto à tomada d'água do Sistema Integrado de Abastecimento de Água São Bento - Brejo do Cruz - Belém do Brejo do Cruz (coordenadas 06º30'13" Sul; 37º28'43" Oeste): nível mínimo igual a 0,40 m.

Art. 4º O titular de outorga de direito de uso de recursos hídricos deve realizar o monitoramento dos volumes captados.

§1º Os titulares de outorga de direito de uso de recursos hídricos para abastecimento público e para o canal da Redenção estão sujeitos à Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos – DAURH, conforme Resolução ANA nº 603, de 26 de maio de 2015.

§2º Os volumes medidos sujeitos à DAURH deverão ser registrados mensalmente e transmitidos à ANA entre 1º e 31 de janeiro do ano subsequente, bem como os volumes mensais previstos para aquele ano, por meio do Sistema REGLA, instituído e regido pela Resolução ANA nº 1938, de 30 de outubro de 2017, ou sucedânea.

§3º Caso o titular da outorga de direito de uso sujeito à DAURH não informe os volumes mensais previstos para determinado ano, serão adotados os volumes medidos informados do ano anterior para fins de previsão dos volumes a serem utilizados neste sistema hídrico no ano subsequente.

Art. 5º A outorga de direito de uso de recursos hídricos na agricultura irrigada deve contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 6º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 2,5 l/s independem de outorga de direito de uso.

Parágrafo único. Os usos que independem de outorga fazem jus a Declaração de Regularidade desde que requerida por meio do Sistema REGLA.

Art. 7º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 23 da Lei nº 11445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 8º A outorga para o uso de geração de energia elétrica está submetida ao disposto no art. 3º desta Resolução.

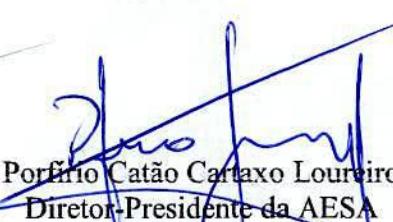
Parágrafo único. As vazões defluentes do reservatório Curema poderão ser ajustadas diariamente para possibilitar a geração de energia elétrica, desde que a defluência média diária seja compatível com as condições de operação estabelecidas no Termo de Alocação de Água.

Art. 9º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

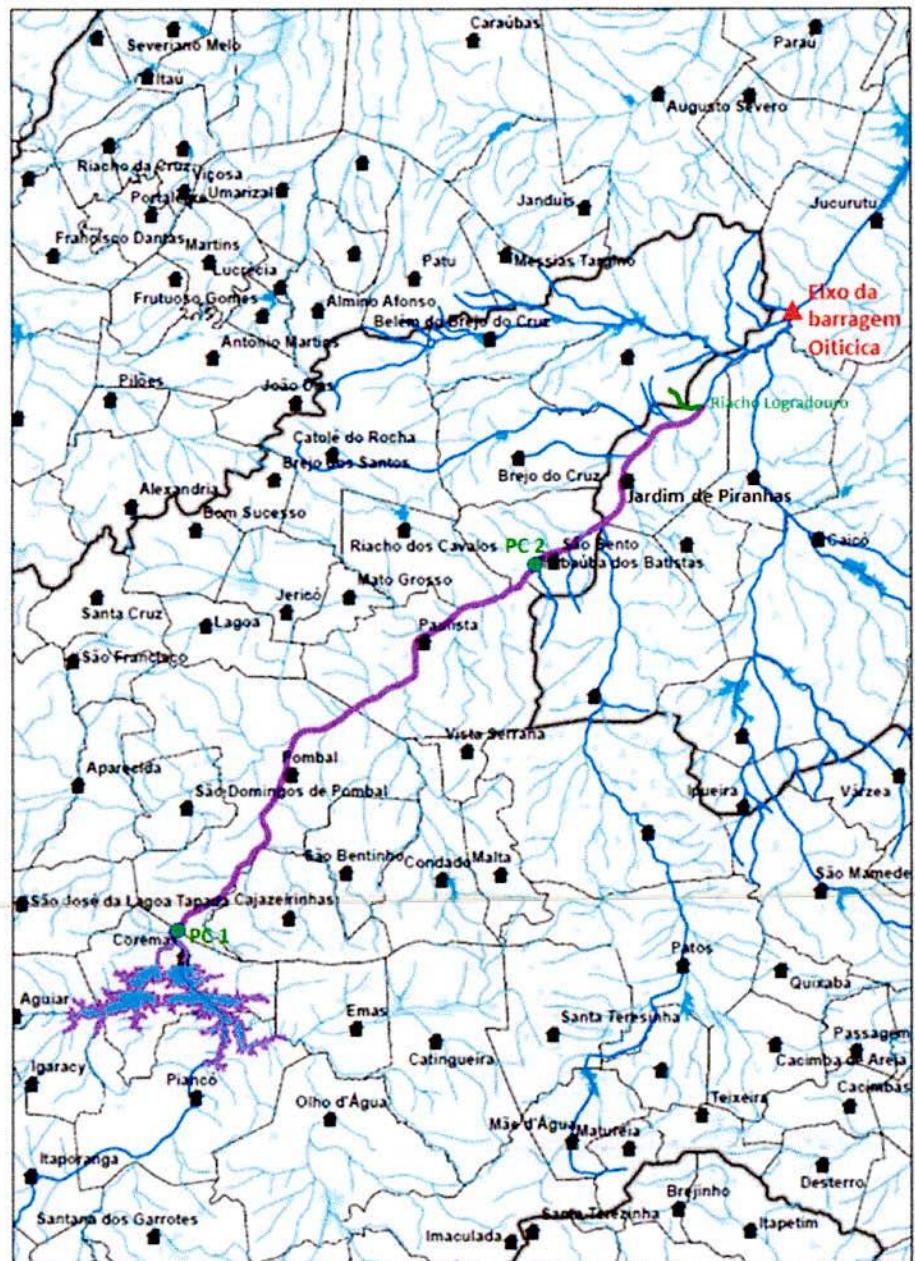
  
Christianne Dias Ferreira  
Diretora-Presidente da ANA

  
Francisco Caramuru Paiva  
Diretor-Presidente do IGARN

  
Porfirio Catão Cartaxo Loureiro  
Diretor-Presidente da AESA

## ANEXO I

## Sistema Hídrico Curema - Mãe D'Água



**ANEXO II**
**Tabela II – Finalidades associadas aos reservatórios Curema e Mãe D’Água**

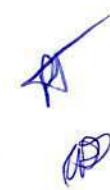
Reservatório	Finalidades	Vazão Média Anual (l/s)	Referência
Curema	Abastecimento público no reservatório <sup>(1)</sup>	516	Resolução n.º 809/2011 e Outorga n.º 2010/2018
	Demais usos no entorno <sup>(2)</sup>	35	Estimativa COMAR a partir do consumo de energia elétrica e cadastro 2018
	Abastecimento público no rio Piancó	428	requerimento de outorga do Sistema Coremas-Sabugi (PB), Resoluções n.º 908/2015 e 17/2010, Atlas de Abastecimento
	Abastecimento público no rio Piranhas	587	Resoluções nº 260/2003, 808/2011, 908/2015, 51/2014, projeto do novo sistema integrado Catolé do Rocha, projeto de duplicação da adutora Manoel Torres (RN), Plano de Recursos Hídricos e Boletins de Acompanhamento das Alocações de Água
	Demais usos a jusante <sup>(2)</sup>	3222	Cadastro 2018 e Plano de Recursos Hídricos
	Perenização a jusante <sup>(3)</sup>	500	Estimativa de perdas por 6,53 l/s por km de rio (Parecer Conjunto nº 5/2016/SRE/SFI) e Plano de Recursos Hídricos
	<b>TOTAL OUTORGÁVEL<sup>(4)</sup></b>	<b>4360</b>	
Mãe D’Água	Canal da Redenção <sup>(2)</sup>	1590	Resolução nº 1040/2013 e Plano de Recursos Hídricos
	Demais usos no entorno do reservatório Mãe D’Água <sup>(2)</sup>	35	Estimativa COMAR a partir do consumo de energia elétrica e cadastro 2018
	Barillete (irrigação, aquicultura, consumo humano e dessedentação animal no Sítio Mãe D’Água)	75	Cadastro 2018 e Plano de Recursos Hídricos
	Defluência para o Rio Aguiar <sup>(2)</sup>	100	Comitê de Bacia Hidrográfica (Ofício n.º 014/2017-DC)
	<b>TOTAL OUTORGÁVEL</b>	<b>1.800</b>	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º desta Resolução, vazão média anual outorgável de 428 l/s deverá estar disponível também no reservatório Curema como redundância ao atendimento aos sistemas cujas captações encontram-se no rio Piancó a jusante da respectiva barragem.

<sup>(2)</sup> Inclui usos que independem de outorga de direito de uso

<sup>(3)</sup> Perdas em trânsito no curso d’água

<sup>(4)</sup> Não considera a vazão redundante para abastecimento público no reservatório Curema.

**ANEXO III**  
**Estados Hidrológicos – reservatório Curema**

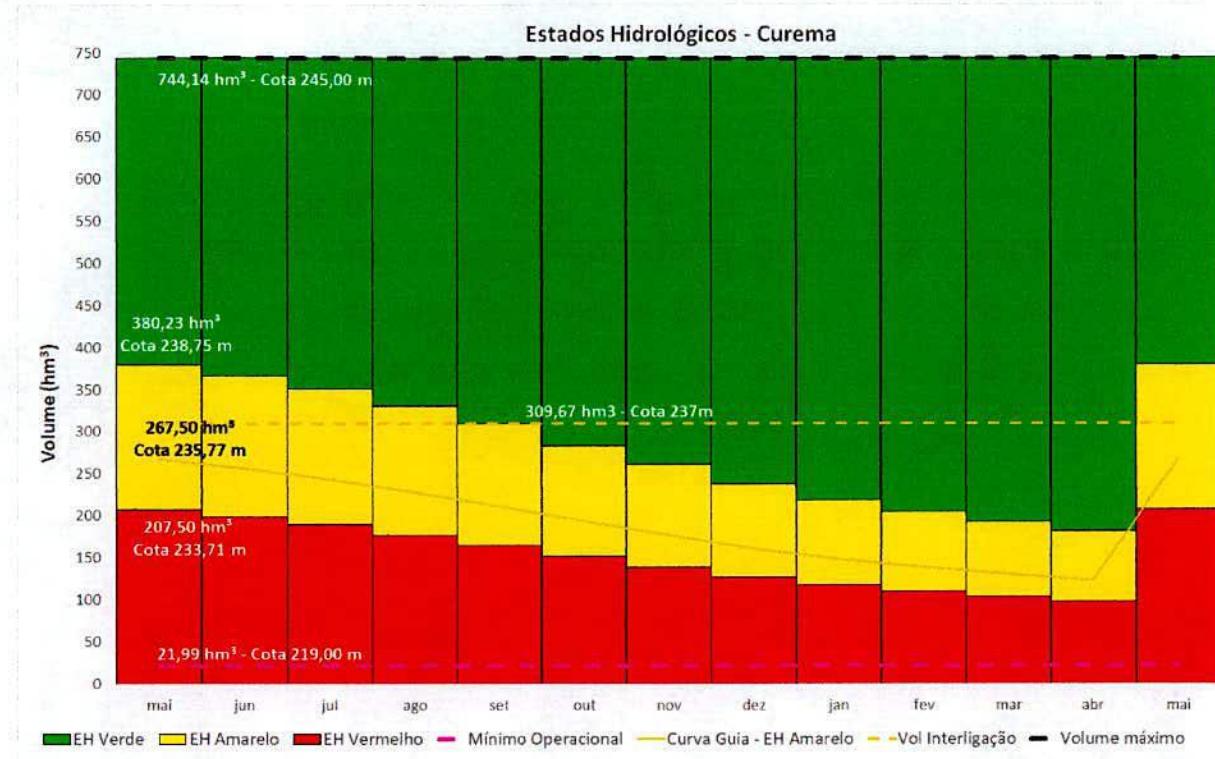
**Condições de Uso**

Estado Hidrológico	Volume hm <sup>3</sup> (maio)	Cota m (maio)	Finalidade	Condição de uso	
				I/s	%
Verde	>= 380,23 hm <sup>3</sup>	>= 238,75 m	Todas	4860	100%
Amarelo	Entre 207,50 e 380,23 hm <sup>3</sup>	Entre 233,71 e 238,75 m	Abastecimento público no entorno <sup>(1)</sup>	516	100%
			Demais usos no entorno	9 a 35	25 a 100%
			Abastecimento público no rio Piancó	428	100%
			Abastecimento público no rio Piranhas	181 a 587	30 a 100%
			Demais usos a jusante	706 a 2822	25 a 100%
			Usos que independem de outorga	400	100%
			Perenização a jusante	500	100%
Curva-Guia EH Amarelo	267,50 hm <sup>3</sup>	235,77 m	Abastecimento público no entorno <sup>(1)</sup>	516	100%
			Demais usos no entorno	18	50%
			Abastecimento público no rio Piancó	428	100%
			Abastecimento público no rio Piranhas	181	30%
			Demais usos a jusante	1411	50%
			Usos que independem de outorga	400	100%
			Perenização a jusante	500	100%
Vermelho	Entre 21,99 e 207,50 hm <sup>3</sup>	Entre 219,00 e 233,71 m	Abastecimento público no entorno <sup>(1)</sup>	≤ 516	≤ 100%
			Demais usos no entorno	≤ 9	≤ 25%
			Abastecimento público no rio Piancó	≤ 428	≤ 100 %
			Abastecimento público no rio Piranhas	≤ 181	≤ 30 %
			Demais usos a jusante	≤ 706	≤ 25%
			Usos que independem de outorga	≤ 400	≤ 100%
			Perenização a jusante	≤ 500	≤ 100%

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º desta Resolução, vazão média anual outorgável de 428 L/s deverá estar disponível também no reservatório Curema como redundância ao atendimento aos sistemas cujas captações encontram-se no rio Piancó a jusante da respectiva barragem.



Representação Gráfica



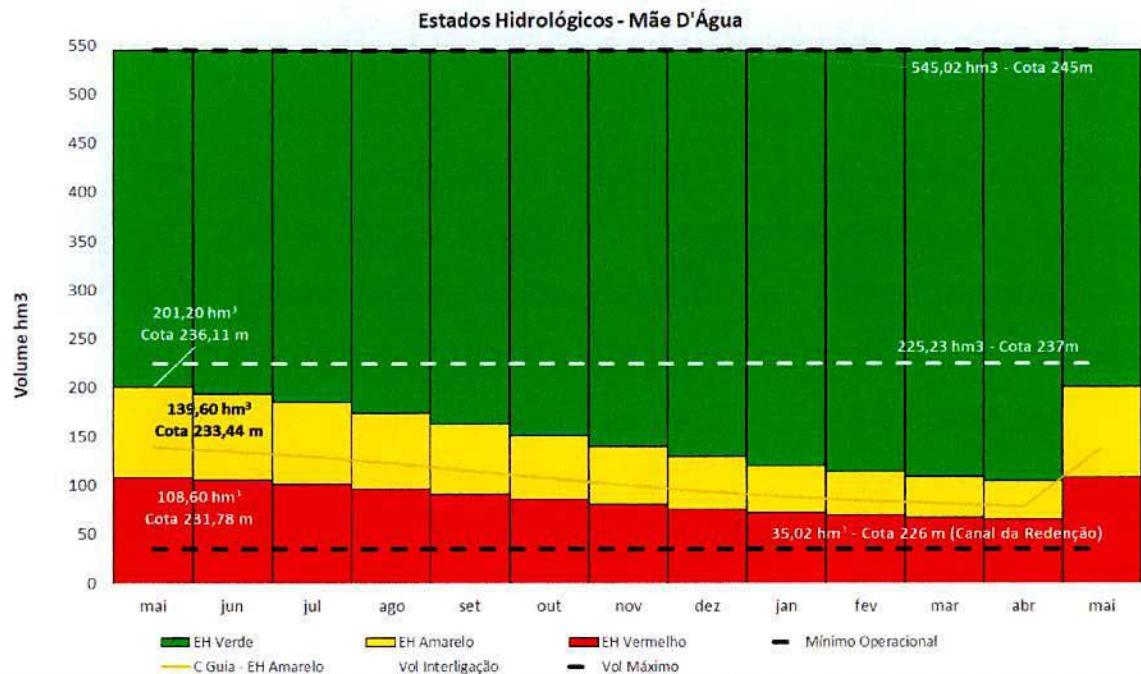
**Estados Hidrológicos – reservatório Mãe D'Água**
**Condições de Uso**

Estado Hidrológico	Volume hm <sup>3</sup> (maio)	Cota m (maio)	Finalidade	Condição de uso	
				I/s	%
EH Verde	>=201,20	>= 236,11	Todas	1800	100%
EH Amarelo	Entre 108,6 e 201,2 hm <sup>3</sup>	Entre 231,78 e 236,11m	Canal da Redenção	398 a 1590	25 a 100%
			Demais usos - entorno	9 a 35	25 a 100%
			Barreira	19 a 75	25 a 100%
			Rio Aguiar	25 a 100	25 a 100%
Curva-guia do EH Amarelo	139,6 hm <sup>3</sup>	233,44m	Canal da Redenção	795	50%
			Demais usos - entorno	18	50%
			Barreira	38	50%
			Rio Aguiar	50	50%
EH Vermelho	Entre 35 hm <sup>3</sup> e 108,6 hm <sup>3</sup>	Entre 226 e 231,78m	Canal da Redenção	≤ 398	≤ 100
			Demais usos - entorno	≤ 9	≤ 25%
			Barreira	≤ 19	≤ 25%
			Rio Aguiar	≤ 45	≤ 25%





### Representação Gráfica



a) planejamento estratégico para o SECAF; e  
 b) cronograma físico-financeiro da implantação, modernização ou ampliação do SECAF para o ano corrente e para o seguinte;  
 IV - propor a constituição de grupo de trabalho para estudar e elaborar linhas de ação para temas específicos;  
 V - propor políticas, doutrinas, novas tecnologias e processos para o aperfeiçoamento do SECAF, quando houver; e  
 VI - exercer outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo CD-SISM<sup>2</sup>.  
 Art. 4º O CE-SECAF reunir-se-á, em caráter ordinário, com periodicidade anual e, em caráter extraordinário, sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente, mediante mensagem administrativa aos Comandos das Forças Singulares.

Art. 5º As reuniões e votações no CE-SECAF contarão com a presença de pelo menos um oficial superior da Subchefia de Comando e Controle e um representante de cada Força Singular.

Art. 6º O CE-SECAF registrará suas deliberações em ata, as quais deverão ser aprovadas pelo CD-SISM<sup>2</sup>.

Parágrafo único. Os integrantes do CE-SECAF deverão buscar o consenso e, caso não seja possível, as discrepâncias deverão ser registradas em ata, e a deliberação ficará a cargo do Subchefe de Comando e Controle.

Art. 7º A participação no CE-SECAF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente-Brigadeiro do Ar RAUL BOTELHO

## Ministério do Desenvolvimento Regional

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 65, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 760<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2019, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IGARN-RN, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DA PARAÍBA - AESA-PB, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Complementar do estado do Rio Grande do Norte n. 483, de 03 de janeiro de 2013 e a Lei do estado da Paraíba n. 7.779, de 07 de julho de 2005, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.002148/2017-10, resolvem:

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Curema-Mãe D'Água, localizado nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

O inteiro teor da Resolução Conjunta, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA  
Diretora-Presidente da ANA

JOSIVAN CARDOSO MORENO  
Diretor-Presidente do IGARN

JOAO FERNANDES DA SILVA  
Diretor-Presidente da AESA

## ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 2.421 - Revogar, a partir de 02 de outubro de 2019, a outorga concedida a CARMO ANTÔNIO DE CASTRO por meio da Resolução ANA nº 304, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 50, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.422 - Revogar, a partir de 11 de setembro de 2019, a outorga concedida a AMANDA POSSA CAMARGOS CONSULTORIA GEOLOGIA ME por meio da Resolução ANA nº 392, de 15 de abril de 2015, publicada no DOU de 22 de abril de 2015, Seção 1, página 64, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor Atos de Revogação, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.423 - TATIANA FACCIO, rio Tacutu, Município de BONFIM/RR, irrigação.

Nº 2.424 - CATALAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME, rio São Francisco, Município de PIRAPORA/MG, mineração.

Nº 2.425 - CONCRETA DE MACAE CONSTRUÇOES LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de SÃO FIDÉLIS/RJ, mineração.

Nº 2.426 - CARLOS ROBERTO REIS MOUSSÉSSIAN, rio Jaguari-mirim, Município de SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, mineração.

Nº 2.427 - AREAL MONTE SERRAT 3 RIOS LTDA - ME, rio Paraibuna, Município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, mineração.

Nº 2.428 - COSTA E MACIEL LTDA, rio São Francisco, Município de IBOTIRAMA/BA, mineração.

Nº 2.429 - RAMOS E MORAIS LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de CORDISLÂNDIA/MG, mineração.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### ATO Nº 2.433, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução ANA nº 74, de 1/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 766<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

AGAPE Participações Ltda, rio Carangola, Município de TOMBOS/MG, Aproveitamento Hidrelétrico (CGH Carangola IV).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### ATOS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 766<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 2.434 - Jose Umberto Moreira, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.

Nº 2.435 - Rubio Fernal Ferreira e Sousa, Ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/MG, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### ATO Nº 2.436, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Antonio Fernandes de Souza Lima, Alan Vinicius Cambui Lopes, Mauricio Lima Cezar, Açu de Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### ATOS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 2.437 - Edeconsil Construções e Locações Ltda, rio Gurupi, Município de Viseu/PA, outras.

Nº 2.438 - Antônio Carlos Simões, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## Ministério da Economia

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO: 03154.006291/2019-01

Interessado: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de Cessão Onerosa do Exercício das Atividades de Pesquisa e Lavra de Petróleo, Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluídos, a ser firmado entre a União e a Petrobras, com a interveniência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em que a União reconhece que deve restituir à Petrobras, nos termos nele previstos, o valor, atualizado até 30 de setembro de 2019, de R\$ 34.074.481.192,43 (trinta e quatro bilhões, setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e dois reais, quarenta e três centavos).

Despacho: Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, especialmente em seu art. 1º, seu art. 2º, inciso V e parágrafo único, nas manifestações da Secretaria Especial de Fazenda e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como nas manifestações do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis constantes neste processo, autorizo, no âmbito do Ministério da Economia, a formalização do Aditivo.

PAULO GUEDES  
Ministro

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### PORTARIA Nº 8.580, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso V, alínea "b", do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso VIII, alínea "d", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do então Ministro de Estado da Fazenda, atual Ministro da Economia, o Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, bem como os artigos 18, §3º, e 57 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Delegar competência ao Presidente da empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, alienar a participação acionária da União na CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, nas condições aprovadas pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, de acordo com o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e no Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, podendo, para esse fim, praticar todos os atos necessários, na forma da legislação em vigor.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019110500033

## SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui os procedimentos relativos à priorização para emissão dos pareceres previstos na legislação que rege os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativos às transferências obrigatórias ou voluntária, sem análise de prestação de contas, firmadas anteriormente à Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no exercício das atribuições estabelecidas no artigo 4º, incisos III, IV e XVI, e 12, incisos V e VII, todos do Anexo I do Decreto n. 9.666, de 02 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto n. 9.688, de 23 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na legislação que disciplina os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, no artigo 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, alterado pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, e na Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017, e considerando a necessidade de normatizar sob critérios técnicos objetivos a ordem de priorização das análises técnicas das prestações de contas no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolvem:

Art. 1º Os procedimentos relativos à priorização de análise e emissão dos pareceres previstos nas normas que regem os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativos às transferências obrigatórias ou voluntária, sem análise de prestação de contas, no âmbito do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil (DOP) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), firmadas com o Ministério do Desenvolvimento Regional, anteriores à Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017, passam a ser regidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para transferências posteriores à entrada em vigor da Portaria nº 215, de 4 de abril de 2017, a análise e emissão dos pareceres inerentes à prestação de contas serão realizadas de forma sistematizada após o encerramento da vigência do respectivo termo firmado no âmbito do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Parecer Técnico Conclusivo: parecer elaborado na fase de análise técnica da prestação de contas final, após constatação pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios de que essa foi apresentada;

II - Parecer Técnico Definitivo: parecer técnico elaborado para reavaliação dos fatos geradores de glosa, mediante apresentação pelo conveniente de recurso administrativo; e

III - Esfera controladora: esfera judicial e administrativa relacionada às decisões e atos de órgãos de controle.

## CAPÍTULO II

## DA METODOLOGIA DE RANQUEAMENTO

Art. 3º A metodologia de ranqueamento será aplicada a todos os processos identificados e os que forem acrescidos, que compreendam o passivo existente no Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A metodologia de ranqueamento basear-se-á em uma nota a qual será aplicada em processos com características homogêneas.

Art. 5º Ficam estabelecidas categorias de processos com características homogêneas, inclusive de acordo com a fase de instrução processual.

Parágrafo único. As categorias são definidas em função do montante autorizado para transferência e o tipo de parecer a ser emitido, passando os processos a compor seis listagens.

I - A categorização em função do montante autorizado baseia-se na distribuição da curva de Pareto, também conhecida como curva ABC ou 80-20, sendo os processos agrupados em três categorias intituladas como de alta, média e baixa complexidade;

II - A categorização em função do tipo de parecer, segue o rito processual estabelecido nas normas que regem os procedimentos de prestação de contas final dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo os processos agrupados em duas categorias: processos pendentes de emissão de Parecer Técnico Conclusivo e processos pendentes de emissão de Parecer Técnico Definitivo.

Art. 6º A nota de ranqueamento tem como objetivo refletir o grau de risco inerente à manutenção da situação processual em aberto e será estabelecida ponderando os seguintes elementos:

I - prazo decorrido com o processo em aberto, sendo considerado o número de dias passados após o final da vigência até a data de inclusão do processo na fila de priorização;

II - significância do valor total de recursos aportados pela União;

III - relevância do impacto da decisão ou ato praticado por órgãos de controle na esfera controladora; e

IV - escala de onerosidade temporal da avaliação, baseada na complexidade normativa aplicada para realização da análise técnica.

Art. 7º A ponderação dos elementos que compõem a nota de ranqueamento será fixada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma a refletir uma nota maior para processos com:

I - maior lapso temporal desde o encerramento da vigência;

II - maior valor autorizado para a transferência;

III - existência de impositivos de órgãos de controle; e

IV - menor complexidade, considerando os marcos regulatórios legais aplicados para a análise de cada instrumento de repasse.

Art. 8º O emprego da metodologia de ranqueamento de processos será acompanhada e avaliada periodicamente pelo Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil, visando ao seu constante aprimoramento.

## CAPÍTULO III

## DA PUBLICIDADE

Art. 9º As listas de processos ranqueados deverão ser publicadas em sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. As listas previstas no caput deverão ser atualizadas mensalmente, contemplando:

I - a atualização do status da evolução da distribuição e data da emissão dos pareceres de cada processo; e

II - a inclusão de novos processos recebidos durante o mês de referência da listagem.

Art. 10 A partir da publicação desta Instrução Normativa, novos processos identificados serão enquadrados em uma das seis filas, conforme metodologia descrita no Art. 5º, sendo posicionado na última posição de sua fila, não implicando em reordenamento dos processos constantes de listagens já divulgadas.

Art. 11 Processos específicos, sobre os quais seja identificada decisão de autoridade judiciária ou determinação legal de órgãos de controle para apresentação da conclusão da análise da prestação de contas, com expresso prazo para cumprimento, serão distribuídos prioritariamente, independentemente de já estarem ou não incluídos nas listas de processos ranqueados.

## CAPÍTULO IV

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 São atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, como dirigente da unidade responsável pelo processo:

I - definição da métrica específica para aferição da nota de ranqueamento, segundo os diretrizes definidas nesta Instrução Normativa;

II - organização e atualização das listas de processos, ordenadas segundo as notas de ranqueamento estabelecidas nesta Instrução Normativa, e posterior disponibilização para fins de publicação em sítio eletrônico do Ministério;

III - execução das análises de prestação de contas segundo a ordem estabelecida;

IV - inserção nos processos formalmente, em cada caso, e de forma expressa, da fundamentação para alteração da ordem de análise estabelecida, ou inclusão de novo processo não constante da listagem com prioridade sobre os processos já relacionados e ordenados, por força de ato e decisão na esfera controladora, segundo as hipóteses previstas nesta Instrução Normativa; e

V - proposição de subsídios à formulação; ou formulação direta de informações acerca da aplicação da metodologia constante desta Instrução Normativa para remessa aos órgãos de controle externo.

Art. 13 Cabe à Secretaria Executiva, como unidade responsável pela gestão operacional do Ministério, contemplar, no planejamento anual das unidades descentralizadas, ações destinadas à realização de análises e emissão de pareceres previstos nesta Instrução Normativa, observadas as disponibilidades técnica e operacional dessas unidades.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 O enquadramento dos processos segundo a metodologia estabelecida no Capítulo II deverá ser efetuado em até 30 dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 15 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

ALEXANDRE LUCAS ALVES

## PORTARIA Nº 2.576, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 19 de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002968/2019-26, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria n. 1.045, de 17 de abril de 2019, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Luzia - MG, para ações de Defesa Civil, para até 28/12/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

## ÁREA DE REGULAÇÃO

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

## DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 28/10 a 03/11/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ABDIAS ALVES NETO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ACLECIANO DA SILVA MENEZES, rio São Francisco, Município de Curacá/BA, irrigação.

ADAISOL OLIVEIRA DE AZEVEDO, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

ADAURO ALVES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Curacá/BA, irrigação.

ADAURO MENEZES DOS SANTOS, no São Francisco, Município de Curacá/BA, irrigação.

ADEMAR LEITE BRAZ, UHE Paulo Afonso IV, Município de Glória/BA, irrigação.

AILTON SOARES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

ALANE KALINE FERNANDES DE ARAUJO, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

ALDEGARDES FERREIRA DOS SANTOS, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.

ALDO ANTONIO BERNARDINO MADUREIRA, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/MG, irrigação.

ALEX SANDRO BASILIO DE ANDRADE, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

ANTONIO BATISTA DE SOUZA, rio Sabugi, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação.

ANTONIO DANTAS LESSA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

ANTONIO INACIO DA SILVA, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

ANTONIO PEREIRA CAETANO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

ARIELSON PEREIRA MELO, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Medeiros Neto/BA, irrigação.

ARIOSVALDO MELO DA SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

ASSUELLE AFONSO DA SILVA, rio São Francisco, Município de Curacá/BA, irrigação.

BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

BIOENERGIA SAO LUIZ LTDA, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Medeiros Neto/BA, termoelétrica.

CARLOS MAGNO LOPES DE OLIVEIRA, rio Doce, Município de Tumiritinga/MG, irrigação.

CARLOS MAGNO LOPES DE OLIVEIRA, rio Doce, Município de Tumiritinga/MG, irrigação, criação animal.

CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER, Igarapé Uanamará, Município de Normandia/RR, abastecimento público.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, rio Piranhas ou Açu, Município de Açu/RN, abastecimento público.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, rio Urucuia, Município de Urucuia/MG, irrigação.

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA, rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/RJ, irrigação.

DAGOBERTO FELIX FERREIRA, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/MG, irrigação.

DAMIAO ALBINO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

DEBORA PEREIRA DE PADUA E SILVA, UHE Marechal Maceió das Moras, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

DELCELIO NATAN DA SILVEIRA, UHE Furnas, Município de Cristais/MG, irrigação.

EDINALVA DIAS MENEZES, rio São Francisco, Município de Curacá/BA, irrigação.

EDSON ALVES DA SILVA, Ribeirão Manteninha, Município de Mantenópolis/ES, irrigação.

Eduardo Jacusiel Miranda, UHE Manso, Município de Nova Brasilândia/MT, aquicultura.

ELIENAI LACERDA, UHE São Simão, Município de Gouvelândia/GO, aquicultura.

ELVIS PADILHA GOMES, rio Guaporé, Município de Pimenteiras do Oeste/RO, mineração.

ELO FERNANDES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

EXPEDITO EPITACIO DE MOURA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

FABIO VIANA DE ARAUJO, rio Moxotó, Município de Jatobá/PE, irrigação.

FILOMENO PEREIRA DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

FLAVIO DA SILVA BARROS, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

FRANCINETE MANOEL DA SILVA, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

FRANCISCA LIRA CAVALCANTE, rio Piranhas, município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Pendências/RN, irrigação.

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, Açu de Santo Antônio, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação.

FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de Jardim de Piranhas/RN, irrigação.

FRANCISCO BATISTA DE LEMOS JUNIOR, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

FRANCISCO BATISTA DE LEMOS, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

FRANCISCO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, rio Piranhas, município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO CÉLIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação, alteração.

FRANCISCO FERNANDES LESSA FILHO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

FRANCISCO PAIVA DA SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUZA, rio Piranhas ou Açu, Município de Afonso Bezerra/RN, irrigação.

FRANSUAR SOUSA DOS SANTOS, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

FREDSON FRANCISCO LOPES PEREIRA, rio São Francisco, município de Petrolândia/PE, irrigação.

FUNDACAO RENOVA, Ribeirão da Onça, Município de Governador Valadares/MG, outros usos.

G & M RECICLAGEM LTDA - ME, rio Pomba, Município de Cataguases/MG, indústria.

GERALDO DE MELO ANTUNES, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

GERALDO MAGELA DE MELO, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

GERMANO ALVES LINS, Açu de São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

GETULIO BESSA DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

GILBERTO DA CUNHA PEIXOTO, UHE Itapebi, Município de Salto da Divisa/MG, irrigação.

GILMO FERREIRA DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, município de Petrolândia/PE, irrigação.

HAMILTON PACHECO PEREIRA, rio Pardo, Município de Berizal/MG, irrigação.

IRANILSON MARTINS DE ASSIS, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

ISAIAS MORAIS DA COSTA, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

ITAMAR MOURA DE ASSIS, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

IVAN ELIAS DANTAS, rio Piranhas, município de São Bento/PB, irrigação.

IVAN NOBERTO GOMES, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

IZABEL DE SOUZA PEREIRA LIMA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

IAZEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

JAIME PEREIRA DE BARROS, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

JANDIRA MARIA DA SILVA FARIAS, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

JANUNICO AZEVEDO DE BRITO, rio Sabugi, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação.

JENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/RN, irrigação.

JOAO AMBROSIO DA SILVA NETO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

JOAO BATISTA CAVALCANTE DE MELO, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

JOAO BATISTA DE MEDEIROS SIMOES, Açu de Carnaúba, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação.

JOAO BOSCO ALVES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

JOAO CABOCLO DA SILVA NETO, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

JOAO ELIAS ALVES, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOAO EMÍLIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha/MG, irrigação.

JOAO SILVINO DO NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

JOELMA ANA DE MEDEIROS, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

JOICE JONES DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Afonso Bezerra/RN, irrigação.

JORGE SOARES DE MENEZES, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

JOSE AILTON DA SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

JOSE ARIOLVALDO PIONORIO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

JOSE DIAS DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

JOSE EMÍLIO ARRUDA, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/MG, irrigação, transferência.

JOSE ESTEVAM DO REGO NETO, rio Piranhas, Município de Jardim de Piranhas/RN, irrigação.

JOSE HUGO CONCEICAO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

JOSE MARIA DE MEDEIROS, rio Sabugi, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação.

JOSE MARIA DE MEDEIROS, rio Sabugi, Município de São João do Sabugi/RN, irrigação.

JOSE RIVALTAN SILVA DA CUNHA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

JOSEMAR GERMANO DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de Jardim de Piranhas/RN, irrigação.

KV ENERGIA LTDA, CGH Juína Zero, rio Juína, Município de Lacerda/MT, aproveitamento hidrelétrico.

LEANDRO ARIFA MOURÃO, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/MG, irrigação, transferência.

LEONIA MARROCS TEIXEIRA DE ARAUJO, rio Piranhas ou Açu, Município de Pendências/RN, irrigação.

LISNEI CLAUDICEI PAGIN, rio Moji-Guaçu, Município de Santa Rita do Passo Quatro/SP, irrigação.

LUIZ ALBERTO ARAUJO CANDEIA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

LUIZ GUARIM DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

LUZENILSON FRANCISCO DA SILVA, rio Piranhas, município de São Bento/PB, irrigação.

MANOEL JOSE SOBRINHO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

MANOEL MATEUS FILHO, rio Piranhas ou Açu, Município de Afonso Bezerra/RN, irrigação.

MANOEL NETO DA CUNHA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

MANOEL SANTOS SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

MARCELO DOS SANTOS SILVA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

MARCELO FERNANDES MARIZ, rio Piranhas, município de São Bento/PB, irrigação.

MARIA DALVA DO NASCIMENTO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE OLIVEIRA, UHE Porto Colémia, Município de Conceição das Alagoas/MG, irrigação.

MARIA DE LOURDES MACEDO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

MARIA DO SOCORRO SA DOS SANTOS SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

MARIA UMBELINA NASCIMENTO, rio São Francisco, Município de Rodelas/BA, irrigação.

MARINETE VERISSIMO DE MELO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

MAYARA TATIELLE DE OLIVEIRA, UHE Luis Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

MIGUEL ALVES DE CARVALHO, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/MG, irrigação.

MILSON DANTAS DE SOUZA, rio Piranhas, município de São Bento/PB, irrigação.

MILTON VALE DA SILVA, rio Sabugi, Município de Caicó/RN, irrigação.

N. F. IRRIGACAO RURAL, AQUICULTURA E PISCICULTURA LTDA, barragem Carpina, Município de Lagoa de Itaenga/PE, aquicultura.

OLAVO RAIMUNDO MOTA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

PEDRO FIRMINO ROCHA DE MELO, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/RN, irrigação.

PEDRO SOARES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

RAIZES AGROPECUARIA LTDA, rio Uruguaí, Município de Itaqui/RS, irrigação.

RANILSON TAVARES DE MELO JUNIOR, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

RASSENDIL DA CUNHA PEIXOTO, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha, irrigação.

RENATA ROSA DE ALMEIDA, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, irrigação.

ROBSON NUNES OLIVEIRA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.

ROSIMERY SAMPAIO DA SILVA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

RUI BESSA DE OLIVEIRA, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto do Rodrigues/RN, irrigação.

SAULO COSTA ARRUDA, ALISSON ALENCAR COSTA ARRUDA, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/MG, irrigação.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, aquicultura.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Porto Primavera, Município de Brasilândia/MS e Panorama/SP, aquicultura.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Santo Antônio, Município do Porto Velho/RO, aquicultura.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE São Simão, Municípios de Inaciolândia, Paranaiguara, Quirinópolis e São Simão/GO, aquicultura.

TIAGO DA SILVA SOUZA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

TIAGO DAVID DA CRUZ ALVES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação, transferência.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES  
SECRETARIA-GERAL

## RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 65, DE 9 DE SETEMBRO 2019, publicado no DOU nº 214, de 05/11/2019, Seção 1, página 33, onde se lê: "JOSIVAN CARDOSO MORENO, Diretor-Presidente do IGARN" leia-se: "FRANCISCO CARAMURU PAIVA, Diretor-Presidente do IGARN" e onde se lê: "JOÃO FERNANDES DA SILVA, Diretor-Presidente da AESA", leia-se: "PORFÍRIO CATÃO LOUREIRO, Diretor-Presidente da AESA".

## Ministério da Economia

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 8.959, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do art. 15, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e com base no Anexo I, Cláusula Oitava, da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Vila Velha a executar as obras de Requalificação dos Quiosques da Orla de Itapóá/Itaparica, em Vila Velha/ES, conforme elementos constantes do Processo nº 04947.001011/2019-04.

Art. 2º As obras referem-se ao acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Vila Velha, e preveem a demolição e redução do número de quiosques existentes com substituição por novos quiosques com área reduzida, objetivando menor impacto e ordenamento desse tipo de comércio na orla.

Art. 3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física e financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º As obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Vila Velha não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 5º O Município de Vila Velha ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para a implantação dos quiosques bem como de todo o serviço prestado no local, devendo ser comunicado à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES, qualquer alteração no projeto e/ou em sua execução.

Art. 6º Durante o período de execução das obras a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, com os seguintes dizeres: "Autorização de obras concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIOS PASSOS COSTA FURTADO

